



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.247 - SP (2018/0219093-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MALU DA SILVA AURELIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, por permanecerem os motivos ensejadores da custódia anteriormente decretada, demonstrados, especialmente, pela gravidade concreta da ação delituosa – roubo a condomínio residencial, previamente planejado, com utilização de veículo clonado e mediante grave ameaça com o uso de, no mínimo, duas armas de fogo, e, ainda, disparo contra os policiais militares.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. As instâncias ordinárias sustentaram a impossibilidade de se substituir a custódia provisória da acusada por prisão domiciliar, tendo em vista, além de outros fatores, o *modus operandi* utilizado pela ré, com emprego de grave ameaça.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.247 - SP (2018/0219093-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MALU DA SILVA AURELIANO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MALU DA SILVA AURELIANO alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2159945-62.2018.8.26.0000.

Neste *writ* requer o impetrante a concessão do direito de recorrer em liberdade à ré, visto ser a decisão que manteve a prisão preventiva dela carente de concreta fundamentação. Ainda, entende que a paciente faz jus à prisão domiciliar, por possuir dois filhos menores de 12 anos.

Indeferido o pedido liminar (fls. 96-97 e 173-174) e prestadas as informações (fls. 102-130 e 132-137), o Ministério Público Federal se manifestou dessa forma: "opino pelo não conhecimento do habeas corpus. Se conhecido, porém, opino pela sua denegação" (fl. 147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.247 - SP (2018/0219093-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, por permanecerem os motivos ensejadores da custódia anteriormente decretada, demonstrados, especialmente, pela gravidade concreta da ação delituosa – roubo a condomínio residencial, previamente planejado, com utilização de veículo clonado e mediante grave ameaça com o uso de, no mínimo, duas armas de fogo, e, ainda, disparo contra os policiais militares.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. As instâncias ordinárias sustentaram a impossibilidade de se substituir a custódia provisória da acusada por prisão domiciliar, tendo em vista, além de outros fatores, o *modus operandi* utilizado pela ré, com emprego de grave ameaça.

6. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante e teve a custódia convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 55-57):

De acordo com os autos, a autuada, na companhia de três pessoas não identificadas, mediante mais de uma arma de fogo, teria ingressado em um condomínio residencial, passando-se por morador do edifício através de um veículo semelhante, ingressando na garagem e rendido os porteiros. Todavia, um dos moradores percebeu a movimentação suspeita e chamou a polícia, que logrou prender a autuada em flagrante delito. Consta ainda dos autos que um dos autores do crime ainda realizou um disparo contra os policiais militares, porém a arma de fogo falhou, momento em que os demais agentes conseguiram empreender fuga pelos fundos do condomínio, deixando duas armas de fogo no local dos fatos, que foram apreendidas.

Em sede policial, os porteiros do condomínio reconheceram a autuada sem sombra de dúvidas como sendo um dos autores do crime de roubo majorado.

[...]

No caso concreto, trata-se de crime gravíssimo de roubo majorado com emprego de, no mínimo, duas armas de fogo (pistola calibre 380 e um revólver calibre 38) e concurso de quatro agentes. Diante das peculiaridades do caso concreto, é de se notar a acentuada gravidade e periculosidade da conduta da autuada, eis que se trata de delito de roubo a condomínio residencial, com utilização de veículo clonado e claramente realizado com prévio planejamento da empreitada criminosa.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, destaco que, embora a autuada tenha afirmado em audiência de custódia que possui um filho de um ano e cinco meses, ressalto que não há qualquer prova nos autos comprovando tal alegação. Ademais, a autuada narrou que reside na companhia de sua genitora e de quatro irmãos, de modo que, em hipótese alguma, o filho da autuada ficará sem cuidados. De qualquer forma, saliento que não é o caso de aplicar o entendimento recentemente manifestado pelo E. STF em sede de habeas corpus coletivo considerando tratar-se de crime gravíssimo de roubo com emprego de grave ameaça exercida por armas de fogo e concurso de agentes.

Posteriormente, a ré foi condenada a 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão mais multa, em regime fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 14, II, ambos, do Código Penal.

O Juiz sentenciante negou à paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que (fl. 39):

Subsistindo os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, indefiro o apelo em liberdade.

Nega-se também a prisão domiciliar, incabível na espécie, eis que a decisão proferida pelo Pretório Excelso no julgamento do HC 143641/SP expressamente veda a medida à mulher, mãe de criança, condenada pela prática de crime cometido mediante grave ameaça, justamente como na hipótese vertente.

Impetrado prévio habeas corpus perante a Corte estadual, no tocante ao pedido de prisão domiciliar, assim entendeu o acórdão recorrido (fls. 26-29):

No caso em tela, a paciente está sendo processada por roubo tentado com a presença das causas de aumento referentes ao concurso de agentes, ao emprego de arma e restrição de liberdade de vítimas. Ao que tudo indica, há indícios de que a paciente viva em ambiente não saudável, já que se uniu a outras pessoas para a prática de roubo com o emprego de arma de fogo e, por óbvio, referido ambiente influenciará a formação da criança, podendo prejudicar de maneira irreversível, se é que já não prejudicou, sua construção de valores éticos e sociais.

[...]

No caso, a convivência da paciente com seu filho pode não proteger o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor, pelo contrário, é capaz de corrompê-lo, até porque, de início, a mãe demonstrou estar longe de um modelo a ser seguido, pois mesmo tendo filho se enveredou pela senda criminoso, sem pensar nas consequências de tal conduta em relação à educação de seu descendente.

Portanto, levando-se em conta o aspecto humanitário, não se verifica hipótese de imprescindibilidade da presença da mãe para cuidar do filho e zelar por ele, de modo que para o melhor interesse da criança, mostra-se adequada a manutenção da prisão cautelar de sua genitora.

[...]

No caso dos autos, o crime de roubo foi praticado com grave ameaça à pessoa, não preenchendo a ré requisito necessário à concessão do benefício.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete obteve a informação de que, em 10/12/2018, foram juntadas as razões de apelação pela defesa.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, por permanecerem os motivos ensejadores da custódia anteriormente decretada, demonstrados, especialmente, pela gravidade concreta da ação delituosa – roubo a condomínio residencial, previamente planejado, com utilização de veículo clonado e mediante grave ameaça com o uso de, no mínimo, duas armas de fogo, e, disparo contra os policiais militares.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento **evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva da agente**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a r. sentença condenatória que a manteve fez menção à periculosidade do recorrente, fundamento que justificou a imposição da segregação cautelar já no início do feito. Assim, a gravidade concreta da conduta - dois roubos a veículos praticados em série, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes - impõe a necessidade de manutenção da prisão provisória como forma de acautelar a ordem pública. [...] (RHC n. 74.069/MG, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017)

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para fundamentar a prisão preventiva da ré.**

III. Substituição por prisão domiciliar – descabimento

A respeito do tema, importante mencionar o recentíssimo precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo para:

[...]

determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

O referido *decisum*, de ofício, estendeu a ordem:

[...]

às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. **Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. **Para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício.** Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. (grifei)

Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" – período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da pessoa.

A referida lei estabelece um conjunto amplo de ações prioritárias que devem ser observadas na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação, que consolida, no âmbito dos direitos da criança, a intersetorialidade e a corresponsabilidade dos entes federados, acaba por resvalar em significativa modificação no Código de Processo Penal e imprimir nova redação ao inciso IV do seu art. 318, **além de acrescentar-lhe os incisos V e VI**, nestes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Veja-se que, de acordo com o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, basta que a investigada ou a ré tenha filho de até 12 anos de idade incompletos para possuir, **em tese**, direito à prisão domiciliar.

É perceptível que a alteração e os acréscimos feitos ao art. 318 do Código de Processo Penal encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

No caso dos autos, o Magistrado de origem denegou à acusada o pedido de prisão domiciliar porque o delito foi cometido com grave ameaça.

A Corte estadual, por sua vez, destacou: "a paciente está sendo processada por roubo tentado com a presença das causas de aumento referentes ao concurso de agentes, ao emprego de arma e restrição de liberdade de vítimas" (fl. 26). Ainda, argumentou haver "indícios de que a paciente viva em um ambiente não saudável, já que se uniu a outras pessoas para a prática de roubo com emprego de arma de fogo e, por óbvio, referido ambiente influenciará a formação da criança, podendo prejudicar de maneira irreversível, se é que já não prejudicou, sua construção de valores éticos e sociais" (fl. 26).

Diante dos elementos acima delineados, considero **configurada a excepcionalidade apontada no HC n. 143.641**, que, ao conceder habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças", previu exceção para "os casos de crimes praticados por elas **mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes **ou, ainda, em situações excepcionalíssimas**, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

Com efeito, o *modus operandi* utilizado pela ré, com emprego de grave ameaça, inviabiliza o acolhimento do pleito.

Nesse sentido: "Ainda que a paciente seja mãe de filho menor de 12 anos, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi negada com fundamento em situação excepcional, nos termos do HC n. 143.641/SP, evidenciada no fato de que **praticou crime com violência ou grave ameaça**, não havendo manifesta ilegalidade" (HC n. 460.604/SP, Rel. Ministro Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, 6ª T., DJe 31/10/2018, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0219093-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 466.247 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00371019120188260050 21599456220188260000 371019120188260050 5112018

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MALU DA SILVA AURELIANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.